



À Sr(a). Pregoeiro (a)
Câmara Municipal de Goiânia

Ref: Pregão Eletrônico N° 033/2021 – Processo Administrativo N°: 2021/0001099

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza, conservação e controle de pragas, disponibilizando 63 empregados.

A empresa **Globo Administração Eireli**, inscrita no CNPJ sob o N°: **09.118.398/0001-30**, sediada à **R 247 QD 35 LT 27 SALA 102, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP 74.535530**, por intermédio de seu representante, solicita alteração sobre os itens abaixo expostos:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO N° 033/2021

Pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital de pregão n° 033/2021 com o objetivo de contratar empresa para **prestação de serviços especializada em serviço de limpeza, conservação e controle de pragas, disponibilizando 63 empregados**, porem a licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só as empresas interessadas, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que refere a qualidade dos serviços apresentados.

Ao analisar o termo de referência, o item **9.3.3 – Da Qualificação Técnica Profissional e Operacional**, verificou-se que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, **SOLICITA URGÊNCIA** na análise do mérito desta Impugnação pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. DO MÉRITO

2.1 DA EXIGÊNCIA EXACERBADA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao analisar as exigências editalícias foi possível concluir pelo excesso de exigências, que restringem a competição, bem como, ilegalidade, contradições e divergências que impedem a formulação da proposta.

O instrumento convocatório prevê em seu subitem A, B e C do item 9.3.3 – Da Qualificação Técnica Profissional e Operacional a necessidade de comprovação de registro de pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Química, assim como apresentar profissional de nível superior na área de química, comprovando seu vínculo empregatício por meio de cópia da Carteira de Trabalho, como podemos notar abaixo.

9.3.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL.

A - A CONTRATADA deverá apresentar comprovante de registro de pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Química do domicílio ou sede da empresa. O certificado deverá estar dentro do prazo de validade. No caso de a licitante ter a sua sede em outro Estado e sagrar-se vencedora da licitação, deverá providenciar registro ou visto no Conselho Competente no Estado de Goiás, até a data da assinatura do Contrato, conforme exigência do respectivo conselho local.

B - Apresentar, durante a fase habilitatória, profissional de nível superior na área de química ou outro que possua nas atribuições do Conselho de Classe respectivo a competência para exercer a função de Responsável Técnico pela aquisição, utilização e controle de produtos desinfestantes domissanitários, comprovando seu vínculo empregatício por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionando o nome da empresa, a qualificação do profissional e a data de admissão; ou do Contrato de Prestação de Serviço; ou do Contrato Social/Estatuto no caso de sócio, acompanhado da última alteração, declaração da empresa contendo o registro do empregado no Conselho Regional respectivo.

C - Certificado NBR ISSO 37001: Sistema de Gestão Antissuborno. (Certificação que visa suportar as organizações na sua luta contra a corrupção, criando um modelo de integridade, transparência e conformidade).

Portanto com todos estes elementos de especialização, as condições estabelecidas são bastante restritivas, impedindo uma maior participação de empresas igualmente especializadas, porém não detentoras de profissional de nível superior na área de química em seu quadro de funcionários, para realização de registro no Conselho Regional de Química, sendo desnecessária a exigência, tendo em vista que podemos realizar a contratação de funcionário capacitado após declaração da empresa vencedora.

O pregão visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porem por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital, restringe a competitividade entre os licitantes, sendo vedado tal ação aos agentes públicos, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93.

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Sendo importante destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto constantemente tratado pelo Tribunal de Contas da União, limitando o leque da licitação a apenas uma empresa, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobe a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Desta forma, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, exige a alteração do edital com a finalidade de modificar o texto do subitem A e B, permitindo que outras empresas que não tenham registro no Conselho participem do certame, uma vez que estas se comprometam a realizar a contratação de profissional de nível superior na área de química para realização das atividades de desinsetização, desratização no ato da contratação.

Em relação ao Certificado NBR ISSO 37001, nos parece extremamente seletivo, uma vez que isto não é um critério adequado para a empresa mostrar sua experiência técnica, e sim para adotar critérios de seleção de empresas extremamente tendenciosas e injustificada.

Essa forma de exigir a comprovação da qualificação técnica é extremamente exagerada e excessiva, o que restringe o caráter competitivo do certame e impede a participação de licitantes, o excesso de exigência acaba criando ilegalidade insanável, tendo em vista que gera novos critérios para habilitação técnica que não estão previstos na Lei 8.666/93.

Tais exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.



Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva a concluir pela ilegalidade da exigência de Certificado NBR ISSO 37001, uma vez que não será objeto deste certame tal especialização, de modo que a exigência da forma que foi elaborada é ilegal e insanável, pois exige comprovação não prevista em lei.

Ressaltamos ainda que quaisquer exigências que não está prevista em lei, deverão ser justificadas no processo administrativo sob pena de nulidade, tendo em vista a ausência de plausibilidade e legitimidade, para os critérios apresentados, conforme entendimento disposto no decreto 3.55/200 e na lei 10.520/2002.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, que seja realizado a reformulação do item **9.3.3 – Da Qualificação Técnica Profissional e Operacional** para permitir a ampla participação, de forma isonômica, que seja retirado o subitem C, seguindo as orientações do Art. 30 da Lei 8.666/93 em que é trata sobre a documentação relativa à qualificação técnica, e conseqüente ocorrendo a sua republicação e suspensão da data de realização do certame, para correção das falhas apresentadas.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia-GO, 04 de fevereiro de 2022.

Matheus Saraiva Barbosa

Globo Administração e Serviços.

CNPJ: 09.118.398/0001-30

Gestor de Licitações e Contratos

Matheus Saraiva Barbosa

CPF: 044.504.111.02

Fone: 62 - 3926-0020

Celular 62 – 99151-1569